

# IV CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DOS ANIMAIS

| 2 FEV > 29 JUN 2022

## O LOBO, O HOMEM E A ALDEIA PERDIDA

Maria João Sintra Coelho Gonçalves

“We yield to our neighbors,  
even our animal neighbors  
the same right as ourselves,  
to Inhabit this land.”

Sitting Bull (líder da tribo Hunkpapa Lakota, 1831- 1890, EUA)

Sumário: 1. Introdução. 1.1. A biologia do Lobo Ibérico. 1.1.1. Caracterização e reprodução. 1.1.2. Alimentação. 1.1.3. Habitat. 1.1.4. Mortalidade do Lobo. 1.2. Ecossistema do Lobo e a relação Homem-Lobo. 1.2.1. O lobo como espécie-chave. 1.2.2. Caracterização das zonas rurais com o lobo. 1.2.3. Homem vs. Lobo. 1.2.3.1. Fojos dos lobos. 1.2.3.2 Autoestradas: direito humano vs. direito de animal selvagem. 2. Ética, Personalidade Jurídica e a União Europeia. 2.1. Ética animal. 2.2. Personalidade jurídica. 2.3. União Europeia e o Lobo. 3. Legislação Portuguesa. 3.1. Conceitos. 3.2. Contraordenações ambientais. 3.3. Indeminização por ataque de lobo. 3.3.1. Despacho n.º 9728/2017, de 8 de novembro de 2017. 3.3.2. Compensação pelos ataques de lobos. 4. Conclusão. 5. Bibliografia.

“Na pressa do desenvolvimento das infraestruturas, da urbanização e do consumo esquecemo-nos de olhar para o país que foi o cimento da ação durante séculos a fio. A verdade é que os homens se sentem pequenos diante das montanhas, a

sabedoria dos velhos pastores é a memória de um tipo de vida que já ninguém suporta. O desconforto das noites frias, das madrugadas húmidas, de um breu que assusta.

Nos vales portugueses está a chegar ao fim um desafio ancestral: toda a força dos cajados, e toda a força das mandíbulas, pelo mesmo desespero de carne. Isto é um desafio sem vitórias, é a derrota de toda a gente.

Isto é a guerra”

In "Malditos: histórias de homens e de Lobos" por Ricardo J. Rodrigues, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. A BIOLOGIA DO LOBO IBÉRICO

#### 1.1.1. CARACTERIZAÇÃO E REPRODUÇÃO



lobo ibérico (*Canis lupus signatus*) é uma subespécie do lobo. (<https://wolf.org/wow/europe/portugal/>)

Foi inicialmente descrito por Angel Cabrera, um zoólogo espanhol no ano de 1907. Relativamente ao lobo do resto da europa, o *Canis lupus signatus* tem uma pelagem amarelo-acastanhada, cores mais garridas e é mais pequeno que os seus pares. (Grupo Lobo, 2022)

Na Península Ibérica o seu estatuto de conservação é “Quase Ameaçado” (NT), ao passo que em Portugal esse estatuto passa para “Em Perigo” (EN). Acima deste nível, só existem os níveis de Criticamente em perigo (CR), Extinto na Natureza (EW) e Extinto (EX). (IUCN, 2022)

Organiza-se em alcateias, que são formadas pelo casal dominante e os seus descendentes. Uma alcateia é geralmente composta por 2 a 10 indivíduos, dependendo da época do ano. Uma vez que o número de indivíduos resulta também do espaço disponível, presença de presas e do número de lobos na população, a norma é que durante o inverno a alcateia seja

menos numerosa. Isto porque é nesta estação em que mais se observa as consequências da dispersão e da mortalidade dos juvenis. Já os seus maiores números são atingidos no final do verão, quando se incluem as crias nascidas nesse ano (Grupo Lobo, 2022).

As crias nascem normalmente entre maio e junho e, o número médio de crias por ninhada é de 5 crias (podendo ir de 1 a 11 crias) (Grupo Lobo, 2022).

As crias lobo atingem a sua maturidade sexual entre um ano e meio e os dois anos de vida, que é o período em que estas poderão abandonar a sua alcateia original e procurar um novo parceiro e um novo território.

Em Portugal, no ano de 2020, o lobo-ibérico ocupava apenas 20% do seu habitat histórico, sendo grande parte do motivo dessa diminuição de ocupação do habitat a acção humana, nomeadamente através da perseguição direta (Torres et al., 2020).

No nordeste de Portugal, para além destas razões, a diminuição do número de indivíduos também se deveu à perda de habitat propriamente dito, designadamente por ruído, exploração madeireira, construção de novas estradas e consequentes acidentes rodoviários envolvendo o lobo. A redução do número de presas também auxiliou a descida dos números das populações de lobos (Santos et al., 2007).

### 1.1.2. ALIMENTAÇÃO

O lobo necessita em média de 3 a 5 quilogramas de alimento por dia, podendo passar vários dias sem comer. (Grupo Lobo, 2022)

Os lobos são animais generalistas.

As espécies generalistas são espécies que, de acordo com a Agência Europeia para o Ambiente (European Environment Agency, 2022), podem usar parcialmente ou totalmente todos os

tipos recursos disponíveis para a sua alimentação.

Recentemente, o lobo tem-se alimentado essencialmente de espécies pecuárias, perfazendo estas até 80 % da sua alimentação, nomeadamente o gado bovino, equinos e pequenos ruminantes. A restante percentagem (até 15%) é ocupada pela corça (*Capreolus capreolus*) e o javali (*Sus scrofa*) (Álvares, 2011).

O *Canis lupus signatus* tem preferência por presas silvestres, escolhendo presas domésticas apenas quando existe uma reduzida diversidade e abundância das silvestres.

### 1.1.3. HABITAT

Um estudo realizado por Almeida, 2008, determinou que no nordeste de Portugal, os locais escolhidos pelo lobo para a sua reprodução eram tendencialmente próximos de linhas de água (posicionados a menos de 50 metros das mesmas), localizados em locais de menor densidade humana e na “presença de mosaico de manchas florestais, arbustivas e áreas abertas”.

Também a altitude está relacionada com a presença do lobo estando este mais presente nas zonas mais altas do país. Embora indiretamente relacionados, os fatores que tornam as zonas mais altas do país nas zonas mais habitadas pelos lobos são a menor densidade populacional humana e de estradas e um maior número de animais domésticos de pastoreio em regime de produção extensiva (Despacho n.º 9727 de 2017)

### 1.1.4. MORTALIDADE DO LOBO

No Despacho n.º 9727/2017 estão descritas as principais ameaças à conservação do lobo ibérico, que são:

- “Fragmentação dos habitats e perda de conectividade entre núcleos populacionais de lobo;

- Destruição, degradação e perturbação dos locais de reprodução;
- Insuficiente diversidade e abundância de presas silvestres, em algumas áreas, em particular a sul do Douro;
- Conflitos associados ao lobo ibérico, em áreas de presença regular e de recolonização natural, resultantes da predação sobre os efetivos pecuários e de condicionantes ao uso do território;
- Perseguição ilegal e outras causas de mortalidade de origem humana;
- Ocorrência de cães vadios ou errantes;
- Insuficiente investigação aplicada à conservação do lobo ibérico e à gestão das suas presas silvestres, particularmente sobre parâmetros bioecológicos;
- Insuficiente acessibilidade e aplicação prática dos conhecimentos existentes sobre a conservação do lobo ibérico;
- Insuficiente envolvimento da sociedade, em particular das comunidades e agentes locais, nas iniciativas destinadas à conservação do lobo ibérico;
- Insuficiente controlo da mortalidade através de ações de fiscalização e de melhoria de atuação ao nível de processos-crime e de contraordenações;
- Reconhecimento limitado do valor do lobo ibérico, nomeadamente económico, sociológico, cultural e ambiental;
- Existência de perceções e atitudes desfavoráveis à conservação do lobo ibérico;
- Deficiente integração do conhecimento existente nos instrumentos de ordenamento e gestão do território;
- Desarticulação de mecanismos de financiamento e de medidas de política com repercussões na conservação do lobo”

Numa amostra de 100 lobos mortos (ver Fig.1), estudados entre 1999 e 2013, as causas de morte foram de “atropelamento (35%), o tiro (20%), o laço (12 %), doenças infecciosas (6%), o veneno (3%) e a agressão por outros canídeos (3 %) (ICNF, 2014)” (Despacho n.º 9727/2017).

## Causas de mortalidade do lobo

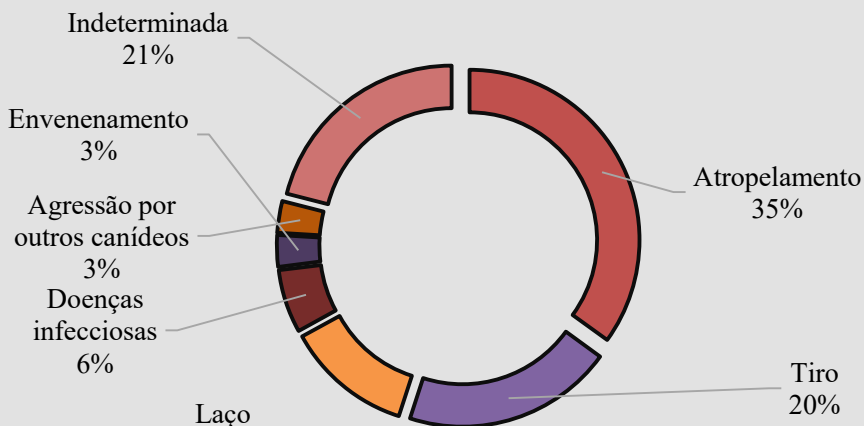


Figura 1: Causas de Mortalidade do Lobo

No entanto estes dados estão subestimados, uma vez que encontrar cadáveres de lobo morto por causas naturais ou por consequência de perseguição humana pode ser difícil, ao passo que por atropelamento nas autoestradas é mais fácil.

Há três tipos de doenças infecciosas que têm vindo a alterar os números dos lobos ibéricos: os vírus da esgana e parvovírus e a sarna sarcóptica (Despacho nº 9727 de 2017). Um estudo do passado ano, 2022, propõe que outras zoonoses frequentemente associadas a espécies domésticas (como o cão) estejam subvalorizadas, como, por exemplo, a dirofilariose. Embora neste estudo o resultado dos testes à presença de *Dirofilaria immitis* tenha sido negativo, foram encontradas microfírias, indicando que esta espécie poderá atuar como

reservatório desta zoonose. (Gomes-de-Sá et al., 2022)

A presença de cães errantes também pode alterar a mortalidade do lobo. Muitas vezes há ataques por parte de cães ao gado, causando dano ao seu proprietário que acusará o lobo de ser o responsável pelo mesmo, podendo resultar em ataques à integridade física do lobo, ou mesmo a sua morte.

Também os ataques às presas silvestres influenciam a mortalidade do lobo, uma vez que lhe retiram presas necessárias à sua sobrevivência. E este segundo ponto pode resultar na escolha por parte do lobo de atacar animais de pecuária, para que este se alimente e sobreviva (Despacho nº 9727 de 2017).

Embora pertencendo à mesma espécie, o cão (*Canis lupus familiaris*) ataca de forma distinta do lobo (*Canis lupus signatus*). O ataque de um cão ou de uma matilha tende a ser mais desorganizado e caótico. Não obstante, por vezes os ataques são tão semelhantes que apenas recorrendo a análises genéticas é que se consegue aferir que subespécie foi responsável pelo ataque.

Nos ataques a pequenos ruminantes (cabras e ovelhas) os lobos atacam principalmente o pescoço (90% das mordidas) ao passo que nos cães esta percentagem é menor.

Nos ataques a bovinos adultos, os lobos atacam primeiro a zona posterior do animal e depois as axilas. O seu objetivo é atacar longe dos cornos, que são a principal arma de defesa destes animais.

Quanto aos cavalos, o ataque dos lobos tende a ser no pescoço e nos quartos posteriores (Projeto Med-Wolf, 2016).

## 1.2. ECOSSISTEMA DO LOBO E A RELAÇÃO HOMEM-LOBO

Antes de avançar mais na problemática lobo-homem, é necessário compreender a necessidade que também o Homem tem do lobo, cujo papel, embora não sendo direto, é vital

também para a sobrevivência do *Homo sapiens*.

### 1.2.1. O LOBO COMO ESPÉCIE-CHAVE

O lobo é o que se designa uma espécie-chave. (California Wolf Center)

Espécie-chave é uma espécie sobre a qual outras espécies de determinado ecossistema dependem. Pode encontrar-se em qualquer nível trófico e pertencer a qualquer reino de seres vivos. (Oliveira, 2018)

Na sua ausência, o ecossistema poderia mudar radicalmente e, eventualmente, colapsar.

Foi o que aconteceu a partir da década de 1920, no Parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos da América, precisamente com lobos, embora não ibéricos.

1. Os alces, sem a predação por parte do lobo, aumentaram o seu número e conseqüentemente criaram uma situação de sobre pastoreio que conduziu à destruição de plantas, nomeadamente arbustos que mantinham a coesão do solo.
2. Os álamos que os alces costumavam comer no inverno dificilmente chegaram a atingir a sua altura normal, uma vez que os inúmeros alces comiam os seus rebentos.
3. Perda de habitat por parte dos pássaros (sem local para nidificar) e de espécies associadas ao sistema fluvial (por causa dos leitos mais largos e rasos que, sem a vegetação para fazer sombra e proteção do leito normal, ficaram mais quentes e alteraram as dinâmicas normais entre espécies).
4. Uma vez que os lobos deixaram de existir, o segundo maior predador (o coiote) aumentou a sua população. O coiote alimenta-se de animais de pequeno a médio porte e assim, associado ao aumento de coiotes, a



competição por alimento por parte de outros carnívoros (como martas e raposas) aumentou, diminuindo o número destes predadores.

5. Em consequência da redução do número de lobos (ou a sua inexistência), a quantidade de carcaças de alces também diminuiu, o que causou uma queda no número de espécies necrófagas ou oportunistas como as pegas ou os ursos, que tiveram de procurar o seu alimento noutra localização
6. O ecossistema tornou-se cada vez mais instável. (California Wolf Center, 2022)

Assim, os responsáveis pelo parque decidiram tornar a trazer lobos, e lentamente o equilíbrio do ecossistema repôs-se. (California Wolf Center, 2022)

Em Portugal o lobo é fundamental para os ecossistemas e poderá ser também vantajoso para a população local, se todos trabalharem de forma harmoniosa e sustentável. São exemplos disso a atração do turismo para a área do lobo, e consequente valorização de produtos locais.

A sua importância no controle de doenças infecciosas (por predação de presas doentes) ou controlo de presas silvestres como o javali não deve ser esquecida. (Life WolFlux)

### 1.2.2. CARACTERIZAÇÃO DAS ZONAS RURAIS COM O LOBO

No século passado, entre os anos 40 e 60 era impossível dissociar o meio rural com as atividades agrícolas ou pastorícias. Já no presente associa-se o meio rural a um deserto demográfico, localidades envelhecidas a par com a sua população, abandono dos espaços rurais e também pouco dinamismo económico (Álvares, 2011)

O êxodo rural tinha como objetivo a mudança para os grandes centros urbanos, onde as condições de vida seriam

melhores, haveria melhor acesso a melhores empregos e também acesso à educação para as gerações futuras. (Ribeiro, Paulo 2013)

Recentemente, com a pandemia da Covid-19, crê-se que o paradigma se possa vir a alterar um pouco, com a facilitação do teletrabalho e conseqüente regresso de alguma população para as zonas rurais (“Tecnologia Aproxima Mundo Rural e Urbano. Pandemia Acelerou Processo – ECO”, 2020)

Em 2011 foi realizado um estudo da vila de Castro Laboreiro (Alto Minho), habitat do Lobo-Ibérico, realizado por Berkel, Carvalho-Ribeiro, Verburg e Lovett.

(van Berkel et al., 2011)

Nele, chegou-se à conclusão de que para maior desenvolvimento rural, os subsídios de produção agrícola deveriam ser alocados para outros serviços, nomeadamente para produtos especializados e para a parte estética do habitat e, deste modo, permitir a conservação da vida cultural, social e rural.

Neste local, os baixos custos energéticos, aliados a uma boa qualidade de vida, poder-se-iam tornar atrativos para um novo grupo populacional, em especial a população em teletrabalho.

A caracterização da população rural nos locais onde habita o lobo é importante para compreender a dinâmica população-lobo (Ricardo J. Rodrigues, 2014).

Meio século atrás a população humana e de ruminantes existia em maior número.

Assim, os lobos poderiam caçar alguns rebanhos, mas como estes eram numerosos, a perda era menor.

Em Corno do Bico, Paredes de Coura, Alto Minho existiu em tempos uma colónia agrícola, a “colónia agrícola de Chã de Lamas”, criada através do programa de “Junta de Colonização Interna” por António Salazar em 1936. O objetivo deste plano era a ocupação de baldios não explorados e a fixação de pessoas em locais despovoados (Ricardo J. Rodrigues, 2014).

Devo, no entanto, definir o conceito de baldio. Contrariamente à crença comum, criada ao longo dos tempos, baldio não é ou era um terreno abandonado. Um baldio é, de acordo com a Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto, o terreno com as suas partes e equipamentos integrantes, possuídos e geridos por comunidades locais.

De acordo com o artigo nº 3, “Os baldios constituem, em regra, logradouro comum dos compartes, designadamente para efeitos de apascentação de gados, de recolha de lenhas e de matos, de culturas e de caça, de produção elétrica e de todas as suas outras atuais e futuras potencialidades económicas, nos termos da lei e dos usos e costumes locais”. Também podem ser utilizados para fins culturais ou de interesse para os habitantes da sua área de residência.

Assim, associado ao êxodo rural, acabou por ser natural associar baldios a terrenos desocupados e sem ordenamento, uma vez que cada vez mais os donos legítimos deixavam de ter interesse na sua utilização, por já não se encontrarem na sua área de utilização.

Neste plano da Junta de Colonização Interna, também era objetivo oferecer às populações melhores condições de vida, nomeadamente a antigos colonos, militares, agentes de autoridade e ferroviários, todos eles pobres.

Portanto foi criada a “Colónia Agrícola de Chã de Lamas” em 1957.

Infelizmente as terras estavam tão repletas de pedras que apenas foram ocupadas 10 das 15 casas disponíveis. Aí criava-se gado suíno, aviários e gado bovino e produzia-se milho e batata. Depois do 25 de Abril a Colónia passou a ser uma sociedade, em que os animais e as terras foram divididos pelos seus componentes, mas os ganhos eram mínimos para um trabalho tão duro e as pessoas foram emigrando ou morrendo e em 1998 a associação acabou.

Nas estradas construídas os lobos iam morrendo.

Vascões, a freguesia localizada ao lado da Paisagem Protegida do Corno do Bico tinha 223 habitantes em 2011.

Grande parte da população era reformada e possuiria menos de 10 cabeças de gado por pessoa. Era com este gado que criam queijos vendidos na feira ou vendem cabritos para a Páscoa. Também era este gado que os lobos atacam.

Foi criada uma petição para retirar os lobos.

No mesmo texto, escrito pelo jornalista Ricardo J. Rodrigues, o então presidente da Junta de Freguesia dava como exemplo uma senhora de idade que, após quatro ataques de lobo em quatro meses decidiu abandonar Vascões e ir morar para Braga.

“Hão de ouvir tudo isso” (referente ao trabalho dos biólogos e às indemnizações) “e não de continuar a dizer que terra de lobos é maldição para os homens.

A alcateia que chegou ao Bico é uma desgraça.

O pior que podia ter acontecido a esta gente” (Ricardo J. Rodrigues, 2014).

### 1.2.3. HOMEM VS. LOBO

Por já serem inimigos durante séculos, o Homem foi desenvolvendo técnicas de defesa ou até de ataque.

#### 1.2.3.1. FOJOS DOS LOBOS

Os fojos dos lobos eram armadilhas com paredes de pedra que, na zona do Parque Nacional Peneda Gerês (PNPG), eram construídos com pedra granítica (Parque Nacional da Peneda-Gerês, 2022)

Neste parque existe um fojo, o Fojo do Lobo de Fafião que se crê ser, pelo menos, do século XVIII.(Walking Peneda Gerês, 2022)

No PNPG existem três tipos diferentes de fojo: o simples

(que era apenas um fosso no chão) (Álvares, 2004), o circular e o de paredes convergentes (Natural.PT, 2022).

A título de exemplo, o de paredes convergentes, funcionava com duas paredes altas de pedra que se afunilavam para um fosso, onde o lobo ficava encurralado e caía (Natural.PT, 2022).

Já o fojo circular ou fojo de cabra consistia num fojo de pedra com 15 a 30 metros de diâmetro onde se colocava uma cabra (ou outro animal). As paredes faziam com que a entrada para este fosso fosse fácil, mas a sua saída era dificultada quer pela altura da parede quer pelas lajes colocadas em cima do muro (Álvares, 2004).

### 1.2.3.2 AUTOESTRADAS: DIREITO HUMANO VS. DIREITO DE ANIMAL SELVAGEM

Num estudo realizado no Alto Minho (Nakamura et al., 2021) observou-se que a diminuição do número de lobos não era apenas devida à perseguição por parte dos humanos, mas também à baixa ligação entre alcateias. Durante um período estudado por (Álvares, 2011) entre 1996 e 2005 foram construídas duas autoestradas que contribuíram para minorar a sociabilização entre as mesmas. No entanto, com a devida restauração de habitats estas áreas perdidas poderiam voltar a ser utilizadas pelo *C. lupus*.

A legislação portuguesa tem algum cuidado no confronto animal-estrada-Homem.

O Código da Estrada de Portugal (DL n.º 114/94, de 03 de Maio) dita no seu primeiro artigo na alínea “O” que está contemplada, em Portugal, a existência de uma “pista especial”, definida como “via pública ou via de trânsito especialmente destinada, de acordo com sinalização, ao trânsito de peões, de animais ou de certa espécie de veículos”.

Já no artigo nº 25, alínea “F” relativamente à velocidade

na estrada, “sem prejuízo dos limites máximos de velocidade fixados, o condutor deve moderar especialmente a velocidade (...) à aproximação de aglomerações de pessoas ou animais”

Ainda dentro da mesma lei, o artigo nº 97 afirma que “o proprietário de animal que o deixe vaguear na via pública por forma a impedir ou fazer perigar o trânsito é sancionado com coima de (euro) 30 a (euro) 150”.

Quanto às autoestradas, responsáveis pelo isolamento de alcateias (Álvares, 2011), o DL nº 114/94, de 03 de Maio proíbe o seu acesso a animais.

Mais ainda, a Lei n.º 24/2007, de 18 de julho, no seu artigo 12º declara que a responsabilidade do atravessamento de animais nas autoestradas é da concessionária da mesma (Assembleia da República, 2007).

Deste modo a lei protege os condutores, mas também alguns animais. Já no caso dos animais selvagens este cumprimento torna-se complicado, uma vez que não possuem detentor responsável por cada indivíduo, que esteja atento a todos os seus passos e impeça a sua entrada em estradas. Assim, a aplicação da Lei n.º 24/2007, de 18 de julho é vital para a existência do lobo e de outros animais e espécies selvagens, em especial aqueles que se locomovem no solo.

Algumas medidas que as concessionárias (e municípios) podem criar para reduzir o impacto das estradas é a construção de passagens seguras para os mesmos, quer por cima ou por baixo das estradas, com elementos do habitat como árvores, terra, arbustos, de modo que os animais não estranhem o novo corredor (Noctula, 2022).

Para além de todas as vantagens ecológicas que possam advir da criação destas pontes (“green bridges” em inglês) há uma vantagem muito importante que deve, por motivos utilitários ao Homem, não ser esquecida: ao criar um modo seguro de passagem para os animais, estes não entrarão nas estradas e a sinistralidade automóvel causada por animais verá o

seu número reduzido (Natural England, 2015).

## 2. ÉTICA, PERSONALIDADE JURÍDICA E A UNIÃO EUROPEIA

Antes de avançar para a legislação portuguesa, creio ser necessário refletir sobre a necessidade de providenciar a um animal uma personalidade jurídica.

### 2.1. ÉTICA ANIMAL

Dentro da ética, recorri a um dos filósofos mais reconhecidos no campo da bio ética, Peter Singer, o filósofo australiano que escreveu no seu livro “Animal Liberation” sobre a igualdade entre espécies (Singer, 2009).

De acordo com o seu pensamento, igualdade não implica que diferentes grupos, com diferentes características (e aqui utiliza como exemplo dos direitos da mulher) tenham exatamente os mesmos direitos. Dá como exemplo o direito da mulher em poder abortar vs. o direito de um homem poder abortar. Embora feministas possam exigir o direito ao aborto por parte das mulheres, não o podem exigir para o sexo oposto, uma vez que é biologicamente impossível (página nº 2 do mesmo livro) Assim, o autor sugere que igualdade deveria ser não igualdade de tratamento, mas sim igualdade de consideração.

Muito se pode escrever sobre os direitos dos animais, com as respetivas perspetivas de cada um (animalista, antropocentrista, ecologista entre muitas outras perspetivas).

O objetivo desta reflexão é o de apresentar legislação que possa fazer o leitor perceber um pouco mais sobre a mesma, no que diz respeito ao Lobo Ibérico.

### 2.2. PERSONALIDADE JURÍDICA

De acordo com o “Lexionário” do “Diário da República Eletrónico” (*Personalidade Jurídica*, 2022), uma personalidade jurídica “consiste na suscetibilidade de uma pessoa individual ou coletiva ser sujeito de direitos ou obrigações jurídicas”.

Efetivamente, o lobo ibérico (coletivamente ou individualmente) tem direitos, que estão inclusivamente legislados. Porém o caso muda de figura quando nos referimos às suas obrigações. O lobo, não possuindo a mesma linguagem que um humano e com um organismo que privilegia características que o ser humano, ao longo do seu desenvolvimento, não “aperfeiçoou” (como o caso do olfato por exemplo) dificilmente comunicará claramente as suas necessidades com o Humano e vice-versa. Fica assim, impossível “explicar” ao lobo que também ele tem obrigações, até porque, para isso, os lobos teriam de ter uma consciência semelhante à nossa.

Esta situação leva a uma inevitável questão: “se o animal não tem personalidade jurídica por não ter ou saber o que são obrigações, então as pessoas menores ou com doenças neurodegenerativas não possuem capacidade jurídica?”. Embora o âmbito desta pequena investigação não seja o direito Humano, não pude deixar de referir como o Código Civil inclui a personalidade jurídica de uma criança.

Por exemplo no Artigo 1877.º do Código Civil diz que “os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação”.

Assim, pode induzir-se que, com as mudanças dos Tempos e vontades também os lobos ibéricos poderão ter num dia distante uma personalidade jurídica.

### 2.3. UNIÃO EUROPEIA E O LOBO

A União Europeia criou, em Maio de 1992 a Diretiva de Habitats, cujo objetivo seria a manutenção ou a progressão para



o “estado de conservação favorável” das espécies e dos habitats que se regem pela mesma diretiva, de modo a conservar a biodiversidade na Europa (Trouwborst e Fleurke, 2019).

Deste modo, é o estatuto de uma espécie é considerado “favorável” quando as seguintes três condições estão presentes sendo elas, citando, as seguintes:

- “os dados relativos à dinâmica das populações da espécie em causa indicarem que essa espécie continua e é suscetível de continuar a longo prazo a constituir um elemento vital dos habitats naturais a que pertence”
- “a área de repartição natural dessa espécie não diminuir nem correr o perigo de diminuir num futuro previsível”
- “existir e continuar provavelmente a existir um habitat suficientemente amplo para que as suas populações se mantenham a longo prazo;

De acordo com esta diretiva, aos lobos ibéricos de Portugal aplica-se o anexo II, que obriga a que os estados-membros tomem “medidas necessárias à conservação” que correspondam às “necessidades ecológicas” da espécie envolvida, neste caso presas e habitats florestais.

No nosso país também se aplica o anexo IV à proteção o lobo que exige que os estados-membros “tem medidas para estabelecer um sistema de proteção rigorosa”. Em particular a proibição de captura, entre outras, presentes no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 54/2016 de 25 de agosto (Assembleia da República, 2016).

### 3. LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

#### 3.1. CONCEITOS

A lei portuguesa (Decreto-Lei No54/2016 de 25 de Agosto) define alguns termos relacionados com o lobo, que decidi acrescentar a este artigo, de modo a poder clarificar

dúvidas de alguns leitores.

- Atividade pecuária: toda a atividade de reprodução, produção, detenção, comercialização, exposição e outras relativas a animais das espécies pecuárias;
- Cão de condução de rebanho: cão cuja função seja auxiliar o pastor na condução do rebanho;
- Cão de proteção de rebanho contra ataques de lobo: adiante designado por cão de proteção de rebanho, cão do tipo mastim de montanha cujas características tenham correspondido, na origem histórica da raça à função de proteção de rebanhos contra ataques de lobo, designadamente os pertencentes às raças cão de Castro Laboreiro, cão de gado transmontano e cão da Serra da Estrela;
- Espécime: lobo -ibérico, vivo ou morto, bem como qualquer parte do mesmo;
- Espécime naturalizado: cadáver de lobo -ibérico preparado por forma a manter as características morfológicas que possuía em vida;
- Produtor: qualquer pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade pecuária e se responsabiliza pela mesma.

Dentro deste mesmo Decreto-Lei estão elencadas as atividades proibidas por lei, com o propósito de conservar o *Canis Lupus*.

Assim, desde modo, é proibido:

- Abater ou eliminar por qualquer forma os seus espécimes;
- Capturar os seus espécimes;
- Perturbar os seus espécimes;
- Deteriorar ou destruir os seus locais ou áreas de reprodução e repouso;
- Deter, transportar e expor os seus espécimes vivos, mortos ou naturalizados, incluindo qualquer parte ou

produto obtido a partir dos mesmos;

- Comercializar, deter para comercialização ou expor para comercialização os seus espécimes vivos ou mortos, incluindo qualquer parte ou produto obtido a partir dos mesmos.

Mais à frente no artigo 4º, relativamente aos “Meios e métodos de captura e eliminação proibidos” está descrita a proibição de:

- O fabrico, a comercialização e a detenção de todos os meios que se destinem à captura do lobo -ibérico;
- A utilização de meios e métodos de captura não seletivos, suscetíveis de capturar espécimes de lobo -ibérico;
- O fabrico, a comercialização, a detenção e a utilização de todos os meios e métodos que se destinem à eliminação do lobo -ibérico.

No entanto, para cada lei há exceções.

É possível capturar, perturbar, deter e comercializar espécimes, desde que estes atos estejam relacionados com a investigação, a educação, povoamento, e reintrodução e reprodução em cativeiro. Estes atos têm de estar inseridos em projetos aprovados pelo ICNF., como dita o artigo n.º 5 do Decreto-Lei n.º 54/2016 de 25 de Agosto (Assembleia da República, 2016)

Para além desta exceção, poderá ser permitida a perturbação dos espécimes bem como a deterioração ou destruição do seu habitat ou áreas de reprodução e repouso, caso a prática destes atos seja de interesse público prioritário, nomeadamente de interesse económico ou social (art.5 Decreto-Lei n.º 54/2016 de 25 de agosto).

Ora, esta situação poderá levar ao questionamento da definição de “Interesse Público Prioritário”.

Não é tarefa simples, procurar uma definição desta expressão. No entanto, na Constituição da República Portuguesa, pode ler-se no Artigo 165.º, sobre a “Reserva

relativa de competência legislativa”. No primeiro ponto lê-se “É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo” (...) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações” (alínea L).

Como diria Vieira de Andrade (em “José Carlos Vieira de Andrade, “A Validade (do ato administrativo), obra citada, pág. 585 retirado de “Os Novos Casos De Nulidade Do Ato Administrativo”): “os poderes de autoridade só existem na medida em que estejam previstos na lei em função de um interesse público a realizar”

Consultando advogados, esta é a definição mais consensual de todas.

### 3.2. CONTRAORDENAÇÕES AMBIENTAIS

O artigo n.º 12 do Decreto-Lei 54/2016 define os vários tipos de contraordenações e nomeia-as.

Assim, são consideradas contraordenações ambientais muito graves “abater ou eliminar por qualquer forma os seus espécimes”, “Capturar os seus espécimes” e “Comercializar, deter para comercialização ou expor para comercialização os seus espécimes vivos ou mortos, incluindo qualquer parte ou produto obtido a partir dos mesmos”.

Contraordenações graves são “perturbar os seus espécimes”, “deteriorar ou destruir os seus locais ou áreas de reprodução e repouso” e “deter, transportar e expor os seus espécimes vivos, mortos ou naturalizados, incluindo qualquer parte ou produto obtido a partir dos mesmos”. São ainda consideradas contraordenações graves todas as ações descritas no artigo 4º do mesmo decreto, que explana os meios e os métodos de captura e eliminação proibidos.

Por último, contraordenações leves as infrações aos números 3 e 4 do artigo 6º, referente às licenças.

O mesmo artigo acrescenta ainda que a tentativa é apenas punível no caso de contraordenações ambientais muito graves e graves

### 3.3. INDEMNIZAÇÃO POR ATAQUE DE LOBO

#### 3.3.1. DESPACHO N.º 9728/2017, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Quando foi criada a Lei de Proteção do Lobo Ibérico (Lei n.º 90/88 de 13 de Agosto) foi assumida pelo Estado Português a responsabilidade de indemnização dos cidadãos que pudessem ser diretamente prejudicados pelo lobo. Este decreto veio estabelecer valores máximos de indemnização. Na exploração pecuária propriamente dita, a espécie pecuária, o seu sexo, as suas idades diferenciam o valor pago ao produtor.

Os canídeos de trabalho veem o seu valor de acordo com o seu tipo de trabalho (e.g. proteção ou condução do rebanho) ou se são detentores LOP (“Livro de Origens Português”, identificação do animal, através dos seus ancestrais, provando que o mesmo possui uma determinada raça) ou não.

#### 3.3.2. COMPENSAÇÃO PELOS ATAQUES DE LOBOS

Existem alguns fatores que podem reduzir a eficácia e a incidência dos ataques do lobo, nomeadamente a presença de cães de proteção de gado, a idade de começo de utilização dos pastos pelas crias, o confinamento dos animais (como fêmeas em finais de gestação e crias até aos 3 meses de idade e também o confinamento durante os meses de outono e inverno, quando a predação do lobo tende a aumentar, em virtude da diminuição das presas silvestres).

Existem três principais razões para o conflito Homem-lobo sendo elas um processo de indemnização pouco claro e injusto, a ausência de esclarecimento sobre o funcionamento dos mesmos e o prejuízo económico *per se*.(Chapron et al., 2014)

O processo de compensação pelo ataque de lobos ao gado de pastoreio tende a ser extremamente burocrático, com frequentes atrasos e valores de compensação inferiores ao real valor do animal no mercado, com falta de acesso aos resultados de perícias e em que a apresentação de contraprovas é difícil. (Despacho n.º 9727/2017)

No entanto este despacho é criticado pelos cidadãos e também por juízes, como se pode ler no Acórdão 83/2022 (Conselheiro José António Teles Pereira, 2022), no qual o Juiz Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro coloca uma série de questões interessantes. Em primeiro lugar, questiona a justificação para colocar um limite máximo à responsabilidade indemnizatória aos *auxílios do estado*. Sem a existência de uma *justificação razoável*, o risco de os produtores pecuários lesados não serem ressarcidos é considerável.

No artigo 6.º da Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto pode ler-se “O Estado assume a responsabilidade de indemnizar os cidadãos que venham a ser considerados como diretamente prejudicados pela ação do lobo”. (Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto, 1998)

Esta aceitação de responsabilidade é devida à criação das regras de proteção do lobo, uma vez que a sua criação levaria a prejuízos da atividade pecuária. Como referido anteriormente na “Introdução”, os lobos prefeririam presas selvagens, mas nas últimas décadas têm preferido animais de pecuária, preferência causada pela ausência de presas selvagens.

Voltando ao acórdão anterior, Rodrigues Ribeiro afirma que em sistemas de pastoreio está proibido o abate (em outros já referidos anteriormente) o que leva ao aumento da população do lobo, que foi a intenção do legislador. Com o aumento do

número de indivíduos, aumenta a probabilidade de ataques e de exposição ao perigo, uma vez que a existência de presas naturais do lobo é muito limitada.

Assim, no acórdão, o Juiz salienta que é reconhecida a “omissão de reintrodução de espécimes que são presas naturais dos lobos” e considera que, conseqüentemente à criação desta legislação, o Estado Português criou uma *situação de perigo*, que assim levou à necessidade de este tomar responsabilidade pelos danos provocados.

No mesmo parágrafo o juiz declara “indiscutível que as proibições (...) em que se inclui a prática ancestral dos “fojos de lobo” condicionam os produtores pecuários, retirando-lhes um meio de protegerem os seus animais dos ataques dos lobos.”

Aqui um defensor do lobo poderá defendê-lo demonstrando que os fojos de lobos não eram uma defesa dos ruminantes, mas na verdade somente um ataque e chacina de lobos, dado que o objetivo dos mesmos era efetivamente reduzir o seu número ou mesmo eliminá-los.

Ainda no mesmo acórdão o juiz considera que “é possível identificar um grupo que sofre os seus efeitos de forma desigual – o acórdão considera “manifesto que não se trata de danos normais”, porque o ónus de suportar as proibições do Estado constitui “risco normal” de quem exerce a atividade pecuária nas zonas” onde habita o lobo-ibérico.

Ou seja, estes pastores experienciam um tratamento diverso de outros cidadãos, que não são afetados pelos ataques dos lobos. Assim, Rodrigues Ribeiro considera que se as medidas de defesa do lobo são para o “bem comum” e para a “defesa do ambiente”, então os ataques de lobo não devem ser considerados próprios da atividade pastorícia. Citando “Não será tolerável exigir aos produtores que sofram os prejuízos de uma política de benefício geral quando se lhes retira meios de defesa e quando, ainda por mais, se verifica terem sido tomadas as medidas de proteção legalmente exigidas.”

Por último, também considera que o Decreto-Lei n.º 54/2016 que dita que “as indemnizações por danos causados pelo lobo-ibérico, em acumulação com outros auxílios de Estado, não podem exceder €15.000 ao longo de um período de três anos”, não é aceitável para os mesmos produtores. Existir um limite máximo poderá tornar a indemnização desproporcional” ao prejuízo, gerando desigualdade.

Ainda relativamente à Constituição da República Portuguesa, o seu artigo 66, ponto segundo, explica que o Estado tem o dever de assegurar o direito ao ambiente, nomeadamente no que diz respeito à poluição, ao ordenamento do território, sustentabilidade (alínea “D”), entre outros.

#### 4. CONCLUSÃO

Embora a Lei Portuguesa e as Diretivas Europeias sejam ambiciosas na ideia de proteção do Lobo Ibérico, a verdade é que, embora os números de lobos-ibéricos estejam efetivamente a aumentar de ano para ano, ainda há muito a fazer para tornar Portugal um habitat para o Lobo.

As compensações por ataque de lobo têm limitações e são motivo de contestação por parte dos locais, o que gera intolerância ao sistema e falta de empatia para com uma espécie tão importante para os ecossistemas que habita.

A maioria das estradas portuguesas deve ser intervencionada de modo a criar corredores verdes para maior dispersão da espécie.

Na lei portuguesa deve haver espaço para animais selvagens, nomeadamente aquelas em vias de extinção, através de uma personalidade jurídica própria que por um lado os proteja melhor e que, por outro, facilite indemnizações e diálogo entre o Homem e o Lobo.





## 5. BIBLIOGRAFIA

- Álvares, F. (2004). Status and Conservation of the Iberian Wolf in Portugal. Em *Wolf Print* (pp. 4–6). The UK Wolf Conservation Trust. [www.ukwolf.org](http://www.ukwolf.org)
- Álvares, F. (2011). *Ecologia e Conservação do Lobo (Canis Lupus, L.) no Noroeste de Portugal*.
- Assembleia da República. (1988). Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto. Em *Diário da República*. [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3046&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3046&tabela=leis&so_miolo=)
- Assembleia da República. (2007). Lei n.º 24/2007, de 18 de julho. Em *Diário da República* (pp. 4550–4552). Assembleia da República. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/24-2007-636052>
- Assembleia da República. (2016). Decreto-Lei nº54/2016 de 25 de Agosto. Em *Diário da República* (pp. 2923–2917).
- Assembleia da República. (2022). DL n.º 114/94, de 03 de Maio. Em *Diário da República*. [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=349&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=349&tabela=leis)
- California Wolf Center. (2022). *The Importance of Wolves*. California Wolf Center. <https://www.californiawolfcenter.org/biodiversity>
- Chapron, G., Kaczensky, P., Linnell, J. D. C., von Arx, M., Huber, D., Andrén, H., López-Bao, J. V., Adamec, M., Álvares, F., Anders, O., Balečiauskas, L., Balys, V., Bedö, P., Bego, F., Blanco, J. C., Breitenmoser, U., Brøseth, H., Bufka, L., Bunikyte, R., ... Boitani, L. (2014). Recovery of large carnivores in Europe's modern

- human-dominated landscapes. *Science (New York, N.Y.)*, 346(6216), 1517–1519.  
<https://doi.org/10.1126/SCIENCE.1257553>
- Conselheiro José António Teles Pereira. (2022). *Jurisprudência: Acórdão 83/2022*.
- European Environment Agency. (2022). *Generalist species*.  
<https://www.eea.europa.eu/help/glossary/eea-glossary/generalist-species>
- Gabinete dos Ministros do Ambiente e da Agricultura, F. e D. R. (2017). Despacho n.º 9727/2017. Em *Diário da República* (pp. 25132–25149).
- Gomes-de-Sá, S., Santos-Silva, S., Moreira, A. de S., Barradas, P. F., Amorim, I., Cardoso, L., & Mesquita, J. R. (2022). *Dirofilaria immitis* antigenemia and microfilaremia in Iberian wolves and red foxes from Portugal. *Parasites and Vectors*, 15(1), 1–5. <https://doi.org/10.1186/S13071-022-05170-5/FIGURES/1>
- Grupo Lobo. (2022). *Grupo Lobo - O lobo-ibérico*.  
<https://www.grupolobo.pt/lobo-iberico>
- IUCN. (2022). *IUCN Red List of Threatened Species*.  
<https://www.iucnredlist.org/>
- Life WolFlux. (sem data). *Projeto LIFE WolFlux*.
- Nakamura, M., Rio-Maior, H., Godinho, R., Petrucci-Fonseca, F., & Álvares, F. (2021). Source-sink dynamics promote wolf persistence in human-modified landscapes: Insights from long-term monitoring. *Biological Conservation*, 256, 109075.  
<https://doi.org/10.1016/J.BIOCON.2021.109075>
- Natural England. (2015). Green bridges: safer travel for wildlife - GOV.UK. Em [gov.uk](https://www.gov.uk).  
<https://www.gov.uk/government/news/green-bridges-safer-travel-for-wildlife>
- Natural.PT. (2022). *Fojo de Lobo de Germil*.  
<https://natural.pt/protected-areas/parque-nacional->

- peneda-geres/points-of-interest/fojo-de-lobo-de-germil?locale=pt
- Noctula. (2022). *Como é que os animais atravessam as autoestradas?* <http://noctula.pt/sistemas-ecologicos-estrada/>
- Oliveira, A. F. C. de. (2018). *Interações Biológicas nas Comunidades de Montado-Caso de Estudo da Herdade da Mitra*.
- Parque Nacional da Peneda-Gerês. (2022). *Fojo Do Lobo Xertelo – PNP Gerês*. <https://pnpgeres.pt/2018/04/17/fojo-dos-lobos-xertelo/>
- Personalidade Jurídica*. (2022). Diário Da República Eletrónico. <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/personalidade-juridica>
- Projeto Med-Wolf. (2016). *O Lobo-Ibérico em Portugal: Situação no Leste da Beira Interior*.
- Ribeiro, P. J. M. (2013). *Êxodo Urbano, Gentrificação Rural e o Futuro da Paisagem*. Universidade de Lisboa.
- Ricardo J. Rodrigues. (2014). *Malditos: histórias de homens e de Lobos* (Fundação Francisco Manuel dos Santos, Ed.). Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Santos, M., Vaz, C., Travassos, P., & Cabral, J. A. (2007). Simulating the impact of socio-economic trends on threatened Iberian wolf populations *Canis lupus signatus* in north-eastern Portugal. *Ecological Indicators*, 7(3), 649–664. <https://doi.org/10.1016/J.ECOLIND.2006.07.004>
- Singer, P. (2009). *Animal liberation: the definitive classic of the animal movement*. Harper Perennial Modern Classics.
- Tecnologia aproxima mundo rural e urbano. Pandemia acelerou processo – ECO. (2020, Dezembro 14). *ECO*. <https://eco.sapo.pt/2020/12/14/tecnologia-aproxima-mundo-rural-e-urbano-pandemia-acelerou-processo/>

- Torres, R. T., Lopes, D., Fonseca, C., & Rosalino, L. M. (2020). One rule does not fit it all: Patterns and drivers of stakeholders perspectives of the endangered Iberian wolf. *Journal for Nature Conservation*, 55, 125822. <https://doi.org/10.1016/J.JNC.2020.125822>
- Trouwborst, A., & Fleurke, F. M. (2019). Killing Wolves Legally: Exploring the Scope for Lethal Wolf Management under European Nature Conservation Law. *Journal of International Wildlife Law & Policy*, 22(3), 231–273. <https://doi.org/10.1080/13880292.2019.1686223>
- van Berkel, D. B., Carvalho-Ribeiro, S., Verburg, P. H., & Lovett, A. (2011). Identifying assets and constraints for rural development with qualitative scenarios: A case study of Castro Laboreiro, Portugal. *Landscape and Urban Planning*, 102(2), 127–141. <https://doi.org/10.1016/J.LANDURBPLAN.2011.03.016>
- Walking Peneda Gerês. (2022). *Fojo do Lobo de Fafião - Peneda-Gerês*. <https://www.walkingpenedageres.pt/pt/fojo-do-lobo-de-fafi%C3%A3o/>